

A omissão (in)visível do gestor público e da sociedade no descarte de resíduos sólidos urbanos

Luís Gustavo Patuzzi Bortoncello ¹

Deilton Ribeiro Brasil ²

1. Introdução

Segundo estimativas da Organização das Nações Unidas (ONU), metade da humanidade mundial vive em zona urbana e a estimativa para 2030 é que 60% da população mundial viverão nas cidades. Além disso, a população mundial deve chegar a 9,6 bilhões de pessoas até 2050 num cenário em que o planeta, mantidos os estilos de vida atuais, já apresenta nítidos sinais de esgotamento.

O aumento da geração de resíduos sólidos urbanos, especialmente nos grandes centros, decorrente do crescimento da população, associado ao poder de compra e o consumo de produtos com embalagens descartáveis como papel, plástico, vidro e metal tem diminuído a vida útil dos aterros sanitários e provocado maiores impactos ambientais. É sabido que a extração de recursos naturais para a produção de bens de consumo

¹Mestrando do PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT). Especialista em Inteligência de Estado e Inteligência de Segurança Pública pela INASIS/Faculdade Milton Campos. Bacharel em Direito e Licenciado em História pela Universidade de Caxias do Sul. Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais.

²Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutor em Direito pela UGF-RJ. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT) e das Faculdades Santo Agostinho (FASASETE).

e a consequente geração de resíduos sólidos causam profundos impactos ambientais.

Nesse contexto, o desafio é reduzir a produção excessiva dos resíduos sólidos e, através da construção de aterros sanitários aliada à políticas públicas de conscientização ecológica e demais ações afirmativas (coleta seletiva e reaproveitamento de materiais recicláveis, por exemplo), reduzir gradativamente o impacto que os “lixões” geram no meio ambiente natural. Ainda segundo dados da ONU, o Brasil descarta de maneira inapropriada 80 mil toneladas de resíduos sólidos urbanos diariamente – cerca de 40% de todo o lixo coletado é descartado de forma irregular.

O método utilizado para a realização do trabalho foi o indutivo com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento nas perspectivas legal e ambiental sobre o tema de descarte de resíduos sólidos urbanos do lixão da cidade de Gouveia no Estado de Minas Gerais. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram essencialmente a pesquisa bibliográfica.

O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

2. Estudo de caso: a situação do “lixão” de gouveia

O Ministério Público de Minas Gerais instaurou, em julho de 2003 e novembro de 2005, respectivamente, os Inquéritos Cíveis nºs MPMG 0216.03.000016-2 e 0216.05.000038-1 a fim de apurar as circunstâncias do acondicionamento, coleta, transporte e a destinação final dos resíduos

sólidos urbanos do Município de Gouveia/MG. Durante as investigações, restou comprovado que a administração municipal deposita o lixo coletado em área inadequada e em desconformidade com a legislação pertinente, fato que vem causando sérios danos ao meio ambiente, principalmente a poluição do ar, solo e água, além de prejuízos à saúde pública. Para fins didáticos, todos documentos técnicos (laudos e relatórios de vistoria) encontram-se nos inquéritos civis referidos (à disposição do público).

No ano de 2003, a Fundação Gorceix elaborou Relatório de Visita Técnica, após vistoria realizada no local de disposição de resíduos sólidos. As conclusões apresentadas no documento ressaltam que a área é inadequada para o descarte do lixo, por se tratar de topo de morro – Área de Preservação Permanente; não havia também sistema de drenagem pluvial no terreno; foi constatada a presença de resíduos sem recobrimento; além disso, os resíduos misturavam-se, de modo que haviam resíduos domésticos, misturados com hospitalares, entulhos de construção, etc; por fim, o local não apresentava qualquer forma de controle em relação à entrada de pessoas ou animais no local.

Devido à situação acima relatada, o Ministério Público de Minas Gerais firmou com o Município de Gouveia Termo de Ajustamento de Conduta – TAC em agosto de 2003, visando a adoção de medidas para solução deste problema tão grave. Contudo, Laudo de Vistoria elaborado pelos técnicos do *Parquet*, em junho de 2004, comprovou que o Município de Gouveia não estava cumprindo com o acordo firmado. Esta situação também foi corroborada pelo Relatório de Vistoria elaborado pela SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, elaborado em novembro de 2005, pela representação apresentada pela FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, em novembro de 2005, baseada no Auto de Infração nº 15351/2005, bem como pelo novo Diagnóstico Ambiental apresentado pela Fundação Gorceix, após vistoria realizada em fevereiro de 2006.

Apesar do atendimento de algumas cláusulas do TAC, o local ainda apresentava irregularidades no ano de 2012, conforme Auto de Fiscalização elaborado pela FEAM, em setembro daquele ano, senão vejamos: a) não existe sistema de drenagem pluvial; b) os RSU (resíduos sólidos urbanos) são dispostos em valas, sendo observado lixo exposto na frente de operação; c) presenciou-se queima de lixo; e, d) o município não possui programa de coleta seletiva.

Visando uma atuação resolutiva, o Ministério Público ainda propôs ao requerido a assinatura de um novo TAC, com novas medidas a serem tomadas para resolução do problema. Entretanto, a proposta restou infrutífera, em virtude da negativa apresentada pelo Prefeito Municipal de Gouveia. Diante do descaso e da omissão da administração municipal em relação ao descarte do lixo urbano, ficando nítida e clara a poluição do ar, bem como a poluição do solo local, não restando alternativa senão o ajuizamento de ação judicial.

3. A perspectiva legal e ambiental sob o viés dos direitos fundamentais

O princípio do Estado de Direito (nas suas diferentes dimensões) é um dos princípios fundamentais do constitucionalismo contemporâneo. Mas o Estado de Direito (aqui compreendido sempre como um Estado Democrático) assumiu e tem assumido diferentes configurações ao longo da evolução do constitucionalismo. Assim, tendo em conta os novos desafios gerados pela crise ecológica e pela sociedade tecnológica e industrial, a configuração de um novo modelo de Estado de Direito no horizonte jurídico-constitucional contemporâneo, superando os paradigmas antecedentes, respectivamente, do Estado Liberal e do Estado Social, passou a assumir um lugar de destaque.

A compreensão integrada e interdependente dos direitos sociais e da proteção do ambiente, mediante a formatação dos *direitos fundamentais socioambientais*, constitui um dos esteios da noção de *desenvolvimento*

sustentável no âmbito do *Estado Socioambiental de Direito* (SARLET, 2014, p. 29). Nesse sentido, José Afonso da Silva afirma que o desenvolvimento sustentável tem como seu requisito indispensável um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida da população (SILVA, 2003, p. 26-27).

Na configuração do atual Estado de Direito, a questão da *segurança ambiental* toma um papel central, assumindo o ente estatal a função de resguardar os cidadãos contra novas formas de violação da sua dignidade e dos seus direitos fundamentais por força do impacto socioambiental produzido pela *sociedade de risco* (Ulrich Beck) contemporânea. O Estado de Direito contemporâneo apresenta, de acordo com a lição de Canotilho, as seguintes dimensões fundamentais, integradas entre si: juridicidade, democracia, sociabilidade e sustentabilidade ambiental (CANOTILHO, 1998, p. 23).

A aplicação do instituto do mínimo existencial vincula à garantia da dignidade da pessoa humana. O mínimo existencial representa o conjunto de condições elementares para a sobrevivência digna e o desenvolvimento da personalidade. A concepção é de garantir, ainda que em termos essenciais e não expansivos, mais que uma mera sobrevivência (HARTAMANN, 2010, p. 180)

E, para efetivar a dignidade da pessoa humana, deve-se garantir um mínimo existencial, um núcleo material e social que não permita que os indivíduos se encontrem em situação indigna. Pois, a situação social e econômica de cada cidadão é diferente, e cabe ao Estado igualar as condições necessárias para a manutenção da dignidade dos seus. Neste sentido, seria de que certas liberdades e direitos básicos devem estar considerados no princípio da equidade, que só a partir da garantia do patamar mínimo de direitos, seria possível considerar a diferença entre os indivíduos (RAWLS, 2002, p. 64).

Dessa forma, a garantia do mínimo existencial representa um patamar mínimo para a existência humana e condição mínima para que

um indivíduo possa exercer a sua liberdade, pois alguém de certo nível de bem-estar, como a falta de acesso a bens materiais e sociais, as pessoas não tem condições de assumirem parte na sociedade como cidadãos iguais (CARVALHO, 2012, p. 12).

Assim, pode-se inferir que o mínimo existencial ecológico é aquele capaz de garantir condições mínimas de subsistência, sem riscos para a vida e saúde da população, ou de danos irreparáveis ao meio ambiente. Assim, compreende-se como condições mínimas de subsistência os direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, junto ao seu rol de direitos fundamentais (STEIGLEDER, 2011).

Esse direito à qualidade ambiental enquadra-se não apenas entre os direitos humanos fundamentais, mas também entre os direitos humanos personalíssimos, compreendidos como aquelas prerrogativas essenciais à realização plena, da capacidade e da potencialidade da pessoa, na busca da felicidade e manutenção da paz social. No direito concreto, o direito positivo e o direito natural fundem-se exemplarmente (MILARÉ, 2011, p. 136).

As dimensões da dignidade humana são atualizadas em cada momento, podendo culminar em uma expansão do conteúdo dos direitos ou mesmo na criação de novos direitos fundamentais (HABERMAS, 2012, p. 14).

O princípio da solidariedade (expressão preferida à fraternidade) é resultado da Revolução Francesa para transformar-se no novo marco jurídico-constitucional dos direitos fundamentais de terceira dimensão (entre eles, o direito ao meio ambiente) e do *Estado Socioambiental de Direito* contemporâneo. O princípio da solidariedade, por certo, não opera de forma isolada no sistema normativo, mas atua juntamente com outros princípios e valores presentes na ordem jurídica, merecendo especial destaque para a justiça social, a igualdade substancial e a dignidade humana (SARLET, 2014, p. 70). O comando constitucional expresso no artigo 225, *caput*, tem especial relevância para essa compreensão, pois traz justamente a ideia de responsabilidades e encargos ambientais compartilhados entre Estado e sociedade, quando subscreve que impõem “ao

Poder Público e à coletividade o *dever*” de defender e proteger o ambiente para as presentes e futuras gerações, destacando que os deveres de solidariedade na tutela ambiental, para além do Estado, são atribuídos também aos particulares.

Ao empreendermos uma análise a partir do conceito de sustentabilidade é necessário compreender o seu significado, para tanto Édis Milaré (2011, p. 82) a define como “[...] um atributo necessário a ser respeitado no tratamento dos recursos ambientais, em especial dos recursos naturais”.

Ainda para Édis Milaré, a sustentabilidade, pela sua abrangência, deve ser compreendida sob dois vieses. O primeiro remete a compreensão da sustentabilidade como instrumento de perpetuação da vida no planeta, sob uma ótica ecológica. Enquanto que do ponto de vista da política, a sustentabilidade representa a autossuficiência da sociedade, ambas integram a conceituação do termo sustentabilidade (MILARÉ, 2011, p. 82-83).

Nos ensinamentos de Édis Milaré:

[...] existem duas precondições para o desenvolvimento da sustentabilidade: a capacidade natural de suporte (recursos naturais existentes) e a capacidade de sustentação (atividades sociais, políticas e econômicas geradas pela própria sociedade em seu próprio benefício) (MILARÉ, 2011, p. 83).

Sabe-se também que a humanidade enfrentará um grande desafio na busca pelo equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental, podendo-se, embasado no pensamento do Papa Francisco (2015, p. 12-13), salientar ser um desafio urgente e que inclui a união e a colaboração de toda a humanidade na busca de um desenvolvimento sustentável e integral. Direcionando as atenções para a resolução das consequências da alteração do meio ambiente no cotidiano dos mais pobres, onde o caminho para construirmos um futuro mais digno passa pela percepção dos riscos ambientais aos excluídos pela invisibilidade social.

O Estado Socioambiental de Direito, longe de ser um Estado “Mínimo” (permissivo no que diz com o livre jogo dos atores econômicos e do mercado), deve ser um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável. O princípio do desenvolvimento sustentável expresso no artigo 170, VI, da CF/88, confrontado com o direito de propriedade privada e a livre iniciativa (*caput* e inciso II do artigo 170), também se presta a desmitificar a perspectiva de um capitalismo liberal-individualista em favor dos valores e princípios constitucionais ambientais³.

3.1 O marco constitucional

Vencidos os mandamentos nucleares do sistema socioambiental no que tange aos resíduos sólidos, é possível concluir que o Município de Gouveia ignora o Estado Socioambiental de Direito a partir dos vetores da solidariedade, desenvolvimento sustentável e da responsabilidade em face das presentes e futuras gerações. Ao contrário, age com irresponsabilidade e realiza uma disposição inadequada dos rejeitos, em absoluto confronto ao constante na Lei nº 12.305/10, a qual determina a destinação ambientalmente correta para os resíduos sólidos, senão veja-se:

Artigo 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou ris-

³ Sobre a relação entre a Constituição Econômica, desenvolvimento e Constituição Dirigente, v., especialmente, BERCOVICI, **Constituição Econômica e desenvolvimento**..., p. 33 e ss. Propondo, com razão, a adoção de uma concepção constitucionalmente adequada e afinada com o estágio de desenvolvimento social, político, econômico e cultural dos países de modernidade tardia (países em desenvolvimento, habitualmente tidos como “periféricos”), v. STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do Direito. Rio de Janeiro, Forense, 2003.

cos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; (...).

A Constituição Federal de 1988 alçou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental e erigiu-o a princípio orientador da ordem econômica e social, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, senão vejamos:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...)

VII- proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade. (...)

§ 3º as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos.

A proteção ao meio ambiente foi inserida na competência comum de todos os entes federados:

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

No mesmo sentido a Constituição Mineira:

Artigo 214. Todos têm direito a Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Esta-

do e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.
(...)

§ 5º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitam o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

Consoante a lição de Édis Milaré, “ao proclamar o meio ambiente como ‘bem de uso comum do povo’, foi reconhecida sua natureza de ‘direito público subjetivo’, vale dizer, exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem também a missão de protegê-lo” (MILARÉ, 2005, p. 186). A proteção ao meio ambiente é pressuposto para o atendimento do mais importante dos valores fundamentais: o direito à vida, seja pela ótica da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência (qualidade de vida).

3.2 O marco legal: a destinação final de resíduos sólidos

A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incumbiu aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios (artigo 10). O artigo 3º da mesma lei considera disposição final ambientalmente adequada “a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos”. Já os artigos 47 e 48 proíbem algumas práticas consideradas nocivas ao meio ambiente:

Artigo 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.
(...)

Artigo 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público. (Destaque nossos)

Diante da omissão deliberada do gestor municipal, “privilégio” que não se aplica exclusivamente ao município em questão, cabe aos órgãos responsáveis pela defesa dos direitos coletivos (*lato sensu*), notadamente o Ministério Público combater esta prática nefasta. Frise-se que o Poder Judiciário, quando provocado, tem afirmado a defesa do meio ambiente na correção de depósitos irregulares de lixo. Restando demonstrado que o Município vem utilizando-se de um local inadequado para fins de depósito de resíduos sólidos (lixo), diretamente no solo, sem qualquer estudo prévio, monitoramento, tratamento ou licenciamento, em contrariedade às normas que regem a espécie, causando danos e degradação ao meio ambiente, o Poder Judiciário deve determinar que a pessoa jurídica de direito público interno, no caso o Município, construa um aterro sanitário adequado, promova a recuperação da área degradada e promova medidas necessárias para dirimir os impactos ambientais na área atualmente utilizada para despejo de lixo até que o aterro sanitário seja construído⁴.

É necessário frisar que lixões ou vazadouros de lixo resultam da simples descarga de resíduos no solo, frequentemente associada à queima indiscriminada a céu aberto, o que propicia um ambiente perfeito para a proliferação de doenças. Quando dispostos no solo sem nenhum

⁴ Nesse sentido: AC Nº 1.0183.06.109679-2/003, Rel. Des. Eduardo Andrade, 1ª C. Cível, j. 30/09/2008, p. 17/10/2008; AC Nº 1.0647.04.042173-5/001, 1ª C. CÍVEL, Rel. Des. Geraldo Augusto, j. 25/09/2007, p. 09/10/2007; e, TJMG, AC Nº 1.0069.01.000724-8/001, Rel. Des. Schalcher Ventura, 3ª C. Cível, j. 11/08/2005, p. 06/09/2005.

tratamento, os resíduos atraem para si dois grandes grupos de seres vivos: os macro-vetores (moscas, baratas, ratos, porcos, urubus) e os micro-vetores (bactérias, fundos, vírus) considerados patogênicos e, portanto, nocivos ao homem. Estes vetores são causadores de uma série de moléstias como diarréias infecciosas, amebíase, tifo, febre amarela, febre tifóide, leptospirose, dengue, males respiratórios, infecções e alergias.

As águas superficiais e subterrâneas ficam comprometidas pela contaminação pelo chorume, líquido oriundo da decomposição da matéria orgânica presente na massa de lixo, que tem concentração média de poluentes mais de dez vezes superior ao valor dos poluentes do esgoto sanitário. A poluição do ar é provocada pela emissão da fumaça proveniente da queima de resíduos e pelos gases oriundos da decomposição da massa de lixo que podem provocar mal-estar, cefaléias e náuseas nos indivíduos diretamente envolvidos na realização das atividades e na população da área de entorno.

A solução, portanto, passa necessariamente pelo aterro sanitário. Aqui, convém observar a diferença entre aterro sanitário e o aterro controlado⁵:

Aterro Sanitário

Segundo a norma ABNT NBR 8419/1984, aterro sanitário é:

(...) uma técnica de disposição de resíduos urbanos no solo sem causar danos a saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se for necessário.

Aterro Controlado

Segundo a ABNT/NBR 8849/85, um aterro controlado caracteriza-se pela disposição do lixo em local controlado, onde os resíduos sólidos recebem uma cobertura de solos ao final de cada jornada. Ao contrário dos aterros sa-

⁵ Nota Técnica MPMG no IC nº 0216.03.000016-2.

nitários, os aterros controlados geralmente não possuem impermeabilização dos solos nem sistema de dispersão de chorume e gases, sendo comum nestes locais a contaminação de águas subterrâneas. (...)

Os aterros controlados, caracterizados pela disposição de resíduos sólidos em local e de forma controlada, com a implementação de requisitos técnicos mínimos, embora minimizem os impactos ambientais, não são reconhecidos como solução definitiva para a questão e, conforme preconizado nas Deliberações Normativas 52/2001 e 118/08 do COPAM, devem ser adotados até a implantação de sistema adequado de tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

3.3 A responsabilidade civil-ambiental do ente municipal

No que concerne à obrigação do município em recuperar a área degradada pelo atual depósito de lixo, cumpre salientar que o artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), consagra, em relação aos danos ambientais, a responsabilidade civil objetiva, estabelecendo que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente”.

O artigo 2º, VIII, do mesmo diploma legal, estabelece como um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, a “recuperação das áreas degradadas”, sendo que o artigo 4º, VII, coloca como um dos seus objetivos a “imposição, ao poluidor e ao predador, a obrigação de reparar ou indenizar os danos causados”. Como se pode perceber, a legislação ambiental brasileira adotou a *teoria do risco integral*, segundo a qual aquele que causa danos ao meio ambiente tem a obrigação de recuperá-lo, independentemente de culpa do agente, da licitude de sua conduta, do caso fortuito e da força maior. Assim, para que se possa pleitear a repa-

ração do dano, basta demonstrar o evento danoso e o nexo de causalidade, uma vez que a ação é substituída pelo risco do resultado (MILARÉ, 2005, p. 831).

Na lição de Édis Milaré,

A adoção da teoria do risco da atividade, da qual decorre a responsabilidade objetiva, traz como consequências principais para que haja o dever de indenizar: a) a prescindibilidade de investigação de culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade cível (MILARÉ, 2005, p. 831).

Portanto, não basta apenas a inutilização do “lixão” irregular ou clandestino e a construção de aterro sanitário (com ou sem a opção temporária do aterro controlado). É necessário e fundamental o encerramento da atividade, a recuperação da área afetada pela atividade e a reparação dos danos causados⁶.

De modo a otimizar e garantir a proteção ambiental, para os casos de necessário acesso à jurisdição, impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos dos §§1º e 3º do artigo 373 do CPC/2015, e do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o artigo 14 da Declaração do Rio de Janeiro e do inciso VII do artigo 4º da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente. Necessário, também, adicionar que a incidência do princípio da precaução e do princípio do poluidor pagador que possuem o condão de, justamente, impor ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, inclusive promovendo a internalização de todas as externalidades negativas, isto é, arcando com todos os custos decorrentes da poluição. Não seria lógico atribuir à coletividade, seja impondo ao Ministério Público, seja aos órgãos da Administração Pública, o ônus de provar todos os riscos acarretados pela

⁶ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO DE LIXO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. Constatada a existência de prejuízos ao Meio Ambiente causados pelo depósito irregular de lixo em local inadequado, tendo agido o Município contrariamente às normas definidas pelas autoridades ambientais competentes, é plenamente admissível, além de inevitável, sua condenação, como agente poluidor, à reparação dos prejuízos causados, consistente na realização de obras voltadas à recuperação da área degradada, em cumprimento aos artigos 2º, VIII, e 4º, VII, da Lei n. 6938/1981. (TJMG, AC N° 000.234.112-1/00, Rel. Des. Brandão Teixeira)

degradação ou identificar, de antemão, todas as medidas necessárias à recuperação do meio ambiente, bastando apenas que haja um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação, de modo que, repita-se, aquele que cria ou assume o risco, tenha o dever de custear com tudo aquilo que seja necessário a reparar os danos ao meio ambiente advindos de sua conduta⁷.

4. Considerações finais

Necessária, pois, a consciência de que para reduzir a geração de resíduos é preciso mudar os padrões de produção e consumo, como meio de minimizar os impactos ambientais, através do uso sustentável dos recursos naturais e do consumo consciente. Embora o Brasil tenha avançado em relação à disposição de resíduos sólidos, ainda restam mais de 3 mil municípios que descartam irregularmente o lixo urbano, configurando uma situação socioambiental deveras preocupante.

A disposição correta do lixo, além de fazer cumprir a proteção ambiental prevista na Constituição Federal e regradada, especificamente, pela Lei nº 12.305/10 (que dispõe sobre as políticas necessárias para gerenciamento de resíduos sólidos e que obriga os municípios a disporem destes de maneira adequada, com vistas à reduzir a degradação ambiental) pode gerar benefícios não só ambientais, mas também econômicos e sociais, por meio da geração de emprego e renda na participação de empresas no processo de coleta seletiva e reciclagem.

Quando se analisam os investimentos municipais em publicidade e eventos, por exemplo, percebe-se que a alegada ausência ou limitação de recursos não constitui obstáculo para a disposição adequada dos resíduos sólidos urbanos. A opção dos consórcios públicos municipais, por exemplo, vem se mostrando extremamente exitosa em se tratando de pequenos municípios brasileiros. Contudo – e infelizmente – a omissão

⁷ Recurso Especial nº 1.049.822 - RS - Relator: Ministro Francisco Falcão - J. 23 de abril de 2009 - DJ 18/05/2009.

deliberada do gestor público e a completa indiferença da sociedade (tanto na produção quanto na destinação do lixo) ainda configuram uma triste realidade ambiental brasileira.

5. Referências

ABREU, M. C. S. de; FREITAS, A. R. P. de. Trajetória histórica e benefícios da implantação do mecanismo de desenvolvimento limpo em aterros sanitários.**Desenvolvimento em questão** (2015), 13(32).

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTUNES ROCHA, Carmen Lúcia. Vida digna: direito, ética e ciência. In: ANTUNES ROCHA, Carmen Lúcia (Coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Con&num=1989&ano=1989>. Acesso em: 10 jul. 2019.

AYALA, Patryck de Araújo. **Devido processo ambiental e o direito fundamental ao ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

AZEVEDO, Paulo Faraco de. **Ecocivilização: o ambiente e o direito no limiar da vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. Mauro Gama e Claudia M. Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito ao ambiente: da compreensão dogmática do direito fundamental na pós modernidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BENSEN, G. R.; JACOBI, P. R. Gestão de resíduos sólidos em São Paulo: desafios da sustentabilidade.**Revista de Estudos Avançados** (2011), 25(71).

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

CANOTINHO, Joaquim José Gomes. Estado de Direito. **Cadernos Democráticos**, n. 7. Fundação Mário Soares. Lisboa: Gradiva, 1998

CARVALHO, Sônia Aparecida; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. O direito fundamental ao saneamento básico como garantia do mínimo existencial social e ambiental. In: **Revista Brasileira de Direito - IMED**, vol. 8, nº 2, jul./dez.-2012, p. 06-37.

DIEGUES, Antônio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: NUPAUB – Universidade de São Paulo, 1994.

FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica Laudato Si**. São Paulo: Editora Paulinas, 2015.

FURRIELA, Rachel Biderman. O movimento ambientalista no Brasil: evolução histórica e o desafio do equilíbrio socioambiental. In: RICARDO, Fany. **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GODOI, E. P. Territorialidade. In: SANSONE, L; FURTADO, C. A. **Dicionário crítico das ciências sociais dos países de fala oficial portuguesa**. Salvador: Edufba, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa**. São Paulo: Editora UNESP, 2012.

HARTAMANN, Ivar Alberto Martins. **Ecodemocracia**: a proteção do meio ambiente no ciberespaço. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édís. **Direito ao Ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEN, Ruben George. **A parte e o todo**: a diversidade cultural no Brasil-nação. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2003.